



**ACÓRDÃO Nº 132995**

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N.º 2013.3.030520-7  
SENTENCIADO/ APELANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇA  
ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA  
SENTENCIADO/ APELADO: PETERSON CARDOSO SANTOS  
ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXÃO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO LITISCONORTE. NÃO É NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA, SENDO ESTA A PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ANTE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO MUNICÍPIO. REJEITADA. MÉRITO. DECRETO DA PREFEITA MUNICIPAL QUE ANULOU O ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDOR JÁ NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Não merece acolhimento a preliminar, uma vez não ser necessária a notificação da Pessoa Jurídica a que pertence a Autoridade Coatora, sendo esta a parte legítima para figurar no polo passivo do *Mandamus*. Ademais, não houve qualquer prejuízo ao Município, o qual compareceu espontaneamente ao processo.

2 - O ato administrativo sob exame violou



terminantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa ao desligar o Impetrante da forma como o fez, deixando de observar o devido processo legal e garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório;

3 – O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa (Súmulas 20 e 21)

4 - O Decreto n.º 018/2013, que anulou o ato de nomeação e posse do servidor é ilegal, motivo pelo qual deve ser anulado pelo Judiciário, na forma como entendeu o Juízo Primevo, garantindo-lhe o recebimento dos vencimentos e vantagens relativos às prestações que venceram a partir da data do ajuizamento da ação, considerando-se que a via mandamental não admite pedidos pecuniários pretéritos à impetração.

5 – Reexame necessário conhecido. Recurso de Apelação conhecido e improvido Sentença mantida in totum.

## ACÓRDÃO

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, conheceram do Recurso e negaram-lhe provimento, nos termos do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Srª. Desª. Marneide Trindade P. Merabet, integrando a Turma julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho. 13ª Sessão Ordinária aos 05 de Maio de 2014.



**DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**Relatora**

### RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de Sentença e Recurso de Apelação Cível interposto pelo **MUNICÍPIO DE CURUÇA** visando modificar sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por **PETERSON CARDOSO SANTOS**.

Em sua peça vestibular de fls.02/15 o Impetrante narrou que após se submeter a Concurso Público realizado pelo Município de Curuça e após já ter sido convocado e empossado no cargo de Professor foi exonerado através do Decreto n.º18/2013, o qual decretou a nulidade de todos os editais de convocação, no primeiro dia de mandato da nova prefeita.

Aduziu que tal decreto municipal seria nulo posto que violaria os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal.

Requeru, ao final, a concessão de medida liminar para que fosse reintegrada imediatamente e sua posterior confirmação, com a concessão definitiva da segurança.

Acostou documentos às fls.16/26.

A Autoridade coatora prestou informações às fls.39/59.

O Ministério Público opinou às fls.124/137 pela procedência do pedido.

Ao sentenciar o feito às fls.138/143 o Juízo Monocrático



concedeu a segurança à Impetrante.

Opostos Embargos de Declaração às fls.155/165 estes foram decididos às fls.168/170.

O Município de Curuçá interpôs recurso de apelação às fls.174/201 aduzindo que haveria vício insanável no processo, na medida em que o Município deveria ter sido indicado na ação principal, posto que estaria vinculado à autoridade coatora, o que lhe teria cerceado em seu direito de defesa.

Alegou, ainda, que a apelada não teria sido aprovada dentro do número de vagas ofertadas pelo Certame. Assim, por simplesmente estar compondo o cadastro de reserva, não teria sequer a previsão de ser chamada.

Afirmou que o ato praticado foi discricionário e legítimo da Administração Pública, que poderia rever os seus atos quando eivados de ilegalidade.

O *Parquet* opinou em parecer de fls.208/218 pelo improvimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório, o qual submeto à doura revisão.

Belém,                        de                                        de 2014

**Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Relatora**



### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame necessário de sentença, bem como do recurso de apelação cível.

Trata-se de Reexame Necessário de Sentença e Recurso de Apelação Cível interposto pelo **MUNICÍPIO DE CURUÇA** visando modificar sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por **PETERSON CARDOSO SANTOS**.

Preliminarmente o Município arguiu a nulidade do processo, em razão de o Impetrante ter indicado tão somente a Autoridade coatora no polo passivo, sem, no entanto, indicar o Ente (Pessoa Jurídica) como litisconsorte.

Não merece acolhimento tal preliminar, uma vez não ser necessária a notificação da Pessoa Jurídica a que pertence a Autoridade Coatora, sendo esta a parte legítima para figurar no polo passivo do *Mandamus*.

Vejamos o entendimento consolidado da Jurisprudência:

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO MUNICÍPIO COM A AUTORIDADE COATORA.** INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O Secretário de Saúde, enquanto **autoridade coatora**, é o legitimado para figurar no pólo **passivo** do writ, agindo como 'representante' da pessoa jurídica na relação processual. Preliminar afastada. II - A instrução do mandamus tão-somente com relatório e prescrição médica, sem comprovação da exclusividade da via terapêutica prescrita, não configura prova pré-constituída da



liquidez e certeza do direito ao fornecimento gratuito de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde. III - Não se pode concitar, em nome de um abstrato ou infinito munus publicum atribuível ao ente público municipal, atendimento de encargos materiais-onerosos, sem prova determinante do direito a ser tutelado (Segurança denegada). (TJMG. Processo 101320700970690011 MG 1.0132.07.009706-9/001(1). Relator: FERNANDO BOTELHO, julgado em 22/01/2009) (grifei)

**Ementa:** PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - MUNICÍPIO E AUTORIDADE COATORA.** INEXISTÊNCIA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA NÃO CONDENOU A COMUNA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSAIS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. **I - A autoridade coatora, como tal indicada no mandado de segurança, é a parte passiva, dada à incidência direta do efeito mandamental em sua pessoa. Por isso, a sua notificação dispensa a citação da pessoa jurídica política à qual pertence;** II - verificada a ausência de motivação do ato administrativo que determinou a remoção de servidor público, impõe-se a decretação de sua nulidade, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública; III - o inc. I do art. 10 da Lei 6.584/96 isenta o **município** do recolhimento direto de custas processuais,



*mas não do reembolso daquelas que foram pagas pela parte vitoriosa na demanda. Pensando diferente, estaríamos admitindo o absurdo de, além de ser parte a obrigada a recorrer à via judicial para fazer valer seu direito arbitrariamente negado pela Administração, ter, ainda, que arcar sozinha com todos os gastos ocasionados pela injusta resistência; IV - apelo não provido. (TJMA. AC 145532002 MA. Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, julgado em 10/05/2004) (grifei)*

Convém destacar, ainda, que o Município de Curuçá, ainda que não apontado para figurar no polo passivo, ingressou na lide, tendo peticionado nos autos, ratificando as informações prestadas, inclusive opondo embargos de declaração e o próprio recurso de apelação ora apreciado. Deste modo, ainda sequer experimentou qualquer prejuízo, motivo pelo qual a presente preliminar deve ser rejeitada.

No mérito, o cerne da demanda gira em torno da legalidade do ato administrativo que anulou a nomeação e posse do servidor público, sem a instauração de Procedimento administrativo.

Importante frisar que a análise da legalidade do ato pelo Poder Judiciário não constitui afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, considerando-se que não se trata do mérito do ato, mas de obediência ao inciso XXXV, do art.5º, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Assim, procedendo-se uma análise minuciosa do presente caso, facilmente concluo pela existência de ilegalidade no ato administrativo em comento, posto que anulou a nomeação do servidor já no exercício de suas funções, sem que lhe fosse assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

O princípio do Devido Processo Legal, que se consubstancia





em alicerce fundamental de todo o sistema processual, tem previsão no art.5º, LIV, da CF/88, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Assim, tem-se que o devido processo legal está associado à ideia de um processo justo, permitindo a participação das partes.

Nossa Magna Carta, visando assegurar os valores do Estado Democrático de Direito também estabeleceu que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, conforme regra insculpida no inciso LV do art.5º.

Ao comentar referido dispositivo constitucional, a obra de Alexandre de Moraes nos ensina o seguinte:

“Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo calar-se se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.” (MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação constitucional**. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 280).

O próprio Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a





instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa, senão vejamos as Súmulas 20 e 21 a seguir colacionadas:

*Súmula 20. É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.*

*Súmula 21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.*

A jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça também é pacífica:

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO SEM INSTAURAÇÃO DO PAD. ILEGAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPA. Nº PROCESSO: 200530051305. Relator: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, julgado em 14/05/2009)

Deste modo, concluo que não poderia o Magistrado do 1º Grau ter decidido de forma distinta, uma vez que o Apelado, indubitavelmente, teve seus direitos fundamentais feridos na forma por meio da qual foi afastada do serviço público.

Sendo assim, concluo que o Decreto n.º 018/2013, que anulou o ato de nomeação e posse do servidor é ilegal, motivo pelo qual deve ser



anulado pelo Judiciário, na forma como entendeu o Juízo Primevo, garantindo-lhe o recebimento dos vencimentos e vantagens relativos às prestações que venceram a partir da data do ajuizamento da ação, considerando-se que a via mandamental não admite pedidos pecuniários pretéritos à impetração.

Ante o exposto, acompanhando o parecer elaborado pelo Órgão Ministerial, CONHEÇO do reexame necessário, bem como do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo *in totum* a sentença vergastada.

É como voto.

Belém, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014

**Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Relatora**